



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA IMPREJ ENGENHARIA LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO, COM COMBUSTÍVEL, DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS/MÁQUINAS, POR DIÁRIAS, PARA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, COM OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E CAPACITADOS.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

**Passando-se a análise da impugnação:**

A empresa IMPREJ ENGENHARIA LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação solicita a adequação do edital, com o intuito de desmembrar os lotes indicados no presente Edital, haja vista que da forma em que ficou determinado não estaria em consonância com os princípios da legalidade e eficiência administrativa, mas, também, contribui para a maximização da transparência e da equidade no processo licitatório. Sendo que a adequação do edital assegurará uma competição mais justa e aberta, possibilitando a participação de um número maior de empresas, e conseqüentemente, a seleção de propostas que ofereçam as melhores condições para a Administração Pública, tanto em termos de custo quanto de qualidade dos serviços e produtos ofertados, também explana sobre a obrigatoriedade de apresentação dos equipamentos 5 (cinco) dias após a homologação do certame, pois, nesse momento não haverá certeza sequer da assinatura do contrato, da ordem de serviço e data de início dos trabalhos, ocasionando insegurança no negócio a ser firmado entre a autarquia e as empresas concorrentes.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.**

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Diretora Operacional de Infraestrutura e Logística, a Senhora Kathine Martins Oliveira, que se manifestou nos seguintes termos:

Sobre a aglutinação, os equipamentos e caminhões foram agrupados por lotes por similaridade do objeto, de modo a simplificar a gestão contratual e a fiscalização pelo SAAE. Além do mais, durante a fase de cotação com empresas do ramo no mercado não houve nenhum questionamento relativo a este quesito, demonstrando a possibilidade da contratação nestes moldes.

Sobre a vistoria, tenho a informar que é através da vistoria que se busca o êxito na prestação dos serviços, ou seja, a verificação de condições de fato para execução do objeto do contrato, privilegiando uma contratação eficaz e que atenda aos anseios da Administração Pública e conseqüentemente o interesse público buscado.

Assim, conforme transcrito acima, o edital restou claro quanto à necessidade de apresentação pela "vencedora do certame" dos equipamentos "para fins de assinatura do contrato", ou seja, para verificação das condições de operação dos equipamentos indispensáveis à execução do contrato que tem como objeto a locação de "caminhões e equipamentos, com motoristas/operadores devidamente habilitados e capacitados.

Não se teria lógica de se assinar um contrato com uma empresa que no momento da execução dos serviços não tivesse equipamentos adequados à eficiente prestação dos serviços. Assim, é necessário levar em conta as circunstâncias práticas que impõem tal previsão e ação dos agentes públicos da autarquia, que através da vistoria no momento da contratação garantem a eficiência e sucesso de todo o procedimento licitatório, e conseqüentemente a regularidade de tais exigências. E não há que se falar em prejuízo ao caráter competitivo do certame e restrição à competitividade, por tal exigência, no momento da assinatura do contrato, vez que nessa etapa do procedimento licitatório a competição já foi devidamente encerrada, tendo a empresa que ofertou a melhor proposta, sido declarada vencedora do certame.



Assim, conforme demonstrado no Edital de Reabertura publicado no dia 25/03/2025, no item 25.1, a vistoria será em até 10 dias corridos, e não em 05 como falado pelo licitante, se dará para dar celeridade no processo de contratação, uma vez que o contrato vigente está na iminência de ser finalizado, garantindo que não haja interrupção dos serviços ora prestados à municipalidade.

**Portanto, com base nas instruções processuais, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo IMPROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.**

Sorocaba, 09 de abril 2025.

**Thais Coelho de Sá  
Pregoeira**